



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.


PARECER N.º 17/21

REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 23/2021 – Que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo das sessões presenciais dos processos licitatórios do Poder Legislativo, no Município e dá outras providências.

No que tange especificamente ao tema de licitação, tem-se que, como ato administrativo, ela já se submete ao princípio constitucional da publicidade e, neste sentido é a lei de licitações (Lei 8.666/93), que determina que seja dada publicidade do procedimento em diferentes meios de comunicação, como: diário oficial, jornal de grande circulação e jornal de âmbito regional, com antecedência mínima de oito a quarenta e cinco dias, a depender da modalidade e do tipo de licitação.

O procedimento licitatório traz em sua legislação de regência uma sistemática que obriga o Poder Público a que dê publicidade a seus atos e garanta a transparência do procedimento como um todo. Também a Lei Federal n.º 12.527/11 impõe aos entes federados e a todos os seus poderes, que imprimam transparência a todos os seus atos

Conforme disposto no art. 152, §1º, f, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, versa sobre temas de economia interna, como a organização dos serviços administrativos. A decisão quanto à filmagem e gravação dos processos licitatórios configura matéria interna corporis, a ser apreciada pelo colegiado desta Casa de Leis mediante projeto de Resolução.

APROVADO em <u>única</u> votação
por <u>10</u> votos favoráveis e <u>02</u> votos
contrários. Sala das Sessões. <u>01/03/21</u>

1º Secretário

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

INXPTA




Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

É o parecer.

São Pedro, 01 de março de 2021.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei nº **Projeto de Lei nº 23/2021** – Que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo das sessões presenciais dos processos licitatórios do Poder Legislativo, no Município e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se a inviabilidade de tramitação da propositura em Plenário.

No que tange especificamente ao tema de licitação, tem-se que, como ato administrativo, ela já se submete ao princípio constitucional da publicidade e, neste sentido é a lei de licitações (Lei 8.666/93), que determina que seja dada publicidade do procedimento em diferentes meios de comunicação, como: diário oficial, jornal de grande circulação e jornal de âmbito regional, com antecedência mínima de oito a quarenta e cinco dias, a depender da modalidade e do tipo de licitação.

O procedimento licitatório traz em sua legislação de regência uma sistemática que obriga o Poder Público a que dê publicidade a seus atos e garanta a transparência do procedimento como um todo. Também a Lei Federal nº 12.527/11 impõe aos entes federados e a todos os seus poderes, que imprimam transparência a todos os seus atos

Conforme disposto no art. 152, §1º, f, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, versa sobre temas de economia interna, como a organização dos serviços administrativos. A decisão quanto à filmagem e gravação dos processos licitatórios configura matéria interna corporis, a ser apreciada pelo colegiado desta Casa de Leis mediante projeto de Resolução.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projeto de Lei supra, a inviabilidade de tramitação à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 01 de março de 2021.


Elias Garcia Candeias
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 023/2021. Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo das sessões presenciais dos processos licitatórios do Poder Legislativo, no Município e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador *Luiz Melado*.

O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar na conveniência política do projeto de lei.

O autor da propositura informa que ela objetiva *trazer maior transparência no combate ao Covid-19 e orientar a população, evitando desvios de ordem de prioridade dos vacinados.*

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

É de se destacar, antes da análise propriamente dita, que não há correspondência direta entre a justificativa da propositura, e a ementa e o texto legal. Isto porque não se pode deduzir, sem maiores explicações, que a filmagem e a gravação em áudio das licitações realizadas pelo Poder Legislativo poderão evitar desvios na ordem de prioridade dos vacinados no contexto da pandemia de Covid-19.

A justificativa de um projeto de lei é item considerado obrigatório no processo legislativo, sendo por meio dela que o proponente demonstra a razão da existência da propositura, buscando convencer os membros do Legislativo quanto à relevância da matéria. Desse modo, ela deverá ser elaborada com esmero, com lógica e com congruência ao tema apresentado, circunstância que não se observou no presente projeto de lei.

ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal dispõe, em seu texto - art. 51, IV c/c art. 52, XIII - sobre a autonomia do Poder Legislativo, que possui prerrogativas próprias, senão vejamos:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

A Constituição Bandeirante, no que se refere à Assembléia Legislativa, reproduz o teor da norma supra em seu art. 20, III, in verbis:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

(...)

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de São Pedro dispõe sobre a matéria:

Artigo 30 - Compete, privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras::

(...)

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

Depreende-se dos dispositivos legais citados haver matérias sobre as quais compete privativamente ao Poder Legislativo tratar, por dizerem respeito a temas a ele circunscritos. Dentre tais matérias - denominadas *interna corporis* - destacam-se a elaboração do seu regimento interno, a organização dos seus serviços e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna.

No que tange especificamente ao tema da licitação, tem-se que, como **ato administrativo**, ela já se submete ao princípio constitucional da publicidade e, neste sentido é a lei de licitações (Lei 8.666/93), que determina que seja dada publicidade do procedimento em diferentes meios de comunicação, como: diário oficial, jornal de grande circulação e jornal de âmbito regional, com antecedência mínima de oito a quarenta e cinco dias, a depender da modalidade e do tipo de licitação.

Dito de outra forma, o procedimento licitatório traz em sua legislação de regência uma sistemática que obriga o Poder Público a que dê publicidade a seus atos e garanta a transparência do procedimento como um todo. Também a Lei Federal nº 12.527/11 impõe aos entes federados e a todos os seus poderes, que imprimam transparência a todos os seus atos.

Independentemente de tal constatação, e embora seja evidente que o princípio da Transparência deverá pautar todos os atos da Administração, tomando-se sistematicamente o Ordenamento Jurídico e os mandamentos constitucionais (sem que seja necessária uma norma que obrigue o Poder Público a dar transparência a seus atos), nada impede que a Câmara Municipal decida aprimorar seus mecanismos de transparência, buscando ampliar ainda mais a publicidade de seus procedimentos.

Pontua-se, porém que, por se tratar de norma que busca aprimorar atos administrativos internos à Câmara - seus procedimentos licitatórios - uma lei ordinária não é o melhor veículo normativo para implementar tal intento. De fato, caberia à **Resolução** veicular tal propositura, visto tratar-se de medida que não trata de matéria de submissão obrigatória ao Poder Executivo. Ao contrário, trata-se de matéria *interna corporis*, restrita aos interesses do Legislativo.

A Resolução, conforme disposto no art. 152, § 1º, f, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, versará sobre temas de economia interna, como a organização dos serviços administrativos. A decisão quanto à filmagem e gravação dos processos licitatórios configura matéria *interna corporis*, a

ser apreciada pelo colegiado desta Casa de Leis mediante projeto de Resolução. Por tal razão, a propositura apresentada, embora materialmente constitucional, padece de vício formal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela inviabilidade de tramitação da propositura em Plenário, pois a matéria deve ser veiculada mediante Projeto de Resolução.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei em epígrafe.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 1º de março de 2021.



THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA